


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 27 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 101-83.995

Recurso nº: 70.895 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 a 1988

Recorrente: VIVIANE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRF EM VITÓRIA (ES)

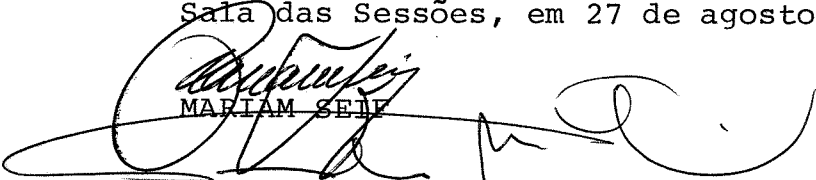
Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

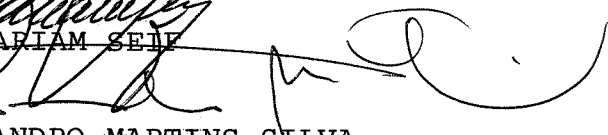
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIVIANE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


 MARIAM SETE

- PRESIDENTE


 SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/004.040/90-62

RECURSO Nº: 70.895

ACORDÃO Nº: 101-83.995

RECORRENTE: VIVIANE TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo ins^{ta}aurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10783/004.039/90-83.

2. Nestes autos pretende-se a cobrança da contribuição para o PIS-DEDUÇÃO Imposto de Renda, nos termos do artigo 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70 c/c o art. 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo à Resolução BACEN nº 174/71 e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS2/71 e art. 480 do RIR/80.

3. A decisão de fls. 47/48 foi no sentido da manutenção da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

4. A autuada, cientificada da decisão em 13/11/91 (fl. 49), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 50/51, em 13/12/91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.995

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conhecido.

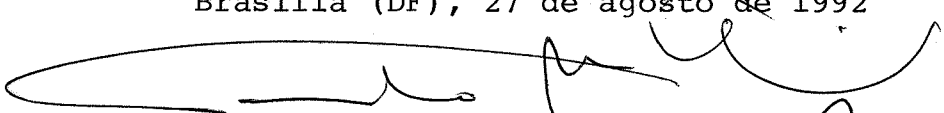
2. Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO Imposto de Renda, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

3. Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

4. Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

5. Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.889, de 25/08/82, em que esta Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.

Brasília (DF), 27 de agosto de 1992


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 